MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10783.915604/2009-92

Processo nº	10783.915604/2009-92
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.330 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de novembro de 2019
Recorrente	COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF E DA DIPJ. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF e DIPJ retificadoras, mesmo que apresentadas antes do Despacho Decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o suposto erro em que se fundaria o preenchimento das declarações originais.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Barbara Melo Carneiro.

(assinado digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)
Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se do Perdcomp nº 09932.24947.300108.1.3.0A-8579 referente a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do mês 06/2007, por meio da qual tencionou a recorrente compensar débito também de estimativa de CSLL, porém relativo ao mês de março do mesmo ano.

A DRF de origem, em Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada tendo em vista ter identificado que o DARF referente ao pagamento alegado como a maior teria sido de fato integralmente utilizado para quitar débito da própria recorrente.

Contra o Despacho Decisório, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade alegando que errou no preenchimento da DCTF e da DIPJ correspondente, porém que retificou estas declarações cerca de um mês antes de ser proferido o Despacho Decisório.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO
>
> A falta de certeza e liquidez do crédito indicado como compensável no PER/DCOMP impede a homologação da compensação nele declarada.

Contra a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as mesmas razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

A Recorrente teve o pleito de seu crédito de pagamento a maior indeferido por não ter juntado à Manifestação de Inconformidade provas documentais do erro em que supostamente se fundava as DCTF e DIPJ originais.

Mesmo diante das razões expostas na decisão de primeira instância, observo que o Recurso Voluntário, por sua vez, também foi interposto desacompanhado de provas documentais que justificassem o pleito da Recorrente.

A este respeito, a jurisprudência do CARF tem-se manifestado desfavoravelmente ao pleito dos contribuintes:

> **Ementa:** Assunto: Normas de Administração Tributária
>
> Data do fato gerador: 31/05/2007
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÂO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.
>
> No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, **mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente**, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.
>
> (Processo: 10640.907806/2009-95. 3ª Turma da CSRF. 19.06.2019)

> **Numero do processo:** 13656.901935/2009-99
>
> **Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção
>
> **Câmara:** Terceira Câmara
>
> **Seção:** Primeira Seção de Julgamento
>
> **Data da sessão:** Tue May 08 00:00:00 BRT 2012
>
> **Ementa:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2001 COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. DEMONSTRAÇÃO. Alegação de erro no preenchimento das DIPJ e DCTF e sua retificação, adequando-as ao conteúdo da Dcomp, deve ser demonstrada por provas que atestem o erro de forma inequívoca.
>
> **Numero da decisão:** 1302-000.891

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Numero do processo: 10580.902293/2008-05

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 09 00:00:00 BRST 2011

Data da publicação: Wed Nov 09 00:00:00 BRST 2011

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 14/01/2004 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 3302-001.295

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Numero do processo: 10880.980214/2012-91

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 05 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Mon Jan 07 00:00:00 BRST 2019

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/12/2007 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

Numero da decisão: 1003-000.31

A necessidade de juntada de cópias dos registros contábeis foi devidamente evidenciada pela decisão de primeira instância em suas razões de decidir:

Nas razões de decidir, assim se pronunciou a autoridade julgadora *a quo*:

No presente processo, é possível confirmar que a contribuinte enviou A RFB, um pouco antes da emissão do despacho decisório eletrônico, as DCTF e DIPJ

> retificadoras (fls. 72 e 73). No entanto, cabe lembrar que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mesmo que seja providenciada por ele antes da notificação de eventual lançamento, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1° do art. 147 do CTN). A declaração retificadora, desacompanhada de outros elementos, não constitui prova do erro cometido.
>
> Observa-se que a contribuinte **não trouxe aos autos provas documentais contábeis e/ou fiscais do alegado erro**, a justificar as retificações pretendidas, carecendo o crédito alegado, consequentemente, da necessária liquidez e certeza.
>
> Por conseguinte, à vista da **insuficiência de prova documental** que ateste a certeza do crédito pleiteado, ele **não** é passível de reconhecimento e a compensação declarada **não** é passível de ser homologada. Deste modo, voto **por negar provimento** A manifestação de inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório contestado. (grifos do próprio autor).

Não tendo sido, portando, colacionadas cópias dos registros contábeis pertinentes que comprovassem o erro alegado, é de se manter a decisão de primeira instância que denegou o pleito de reconhecimento do crédito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator